



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720004/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente SHELL BRASIL LTDA. (RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DCOMP.

O crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial transitada em julgado, é passível de compensação, mediante transmissão de declaração de compensação (Dcomp), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Bianca de Souza Lanzarin, OAB/RJ 131451.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito da Cofins, vencido em 15/10/2004, objeto da Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 03/07, transmitida em 15/10/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior de PIS, cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido nos autos do processo judicial nº 96.00155404-0, com decisão transitada em julgado em 16/08/2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que a decisão judicial transitada em julgado autorizou a compensação dos indêbitos do PIS somente com débitos desta mesma contribuição, conforme relatório fiscal e despacho decisório às fls. 175/178.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 180/190), insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Na época em que foi proposta a ação que originou o crédito vigoravam as Leis nº 8.383/91 e 9.250/95, limitando a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente foi editada a Lei 9.430/96 que autorizou a compensação entre quaisquer tributos administrados pela SRFB;

b) Em que pese a ação ter sido ajuizada com pedido de compensação com o próprio PIS, e assim ter sido julgada, ao tempo da compensação promovida pela Impugnante, a legislação já havia evoluído nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96;

c) É entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes que ainda que a decisão judicial transitada em julgado estabeleça limitações para a compensação, serão aplicadas as norma de compensação da data em que a mesma correr, caso essas sejam mais favoráveis ao contribuinte;

d) A própria SRFB possui esse entendimento atualmente conforme diversas respostas a consultas de contribuintes;

e) Ao contrário do entendimento manifestado pela autoridade julgadora, a análise interpretativa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 10/2005 nos permite concluir que esta é favorável à Impugnante pois resta evidenciado que havendo alteração por legislação superveniente, o cumprimento às decisões judiciais deve levar esse fato em consideração, em favor do sujeito passivo;

f) Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e reformada a decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-36.289, datado de 21 de julho de 2011, às fls. 262/266, sob a seguinte ementa:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, não podendo a Administração se manifestar sobre pedido de restituição/compensação já decidido pelo Poder Judiciário, incidindo-lhe o princípio da unidade de jurisdição.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (269/287), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito tributário declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O direito à repetição/compensação dos indébitos do PIS foi reconhecido à recorrente na ação judicial nº 96.00155404-0, com decisão transitada em julgado em 16/08/2001.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, com decisão transitada em julgado, está amparada na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, 74, c/ a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

A IN SRF nº 210, de 30/09/2002, vigente à época da transmissão da Dcomp em discussão, assim dispunha quanto à restituição/compensação:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da ‘Declaração de Compensação’.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.”

Ora, embora a decisão judicial tenha autorizado a compensação dos indébitos do PIS somente com débitos do próprio PIS, os dispositivos legais citados e transcritos acima, permitem a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários de qualquer natureza.

Assim, a compensação do débito da Cofins declarado na Dcomp com indébitos do PIS cujo direito foi reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, deve ser homologada até o limite do montante do crédito financeiro apurado de conformidade com a decisão judicial, disponível para repetição/compensação.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente compensar os indébitos decorrentes do PIS, reconhecidos na esfera judicial, com o débito da Cofins declarado na Dcomp em discussão, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o montante daqueles indébitos, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, e homologar a compensação declarada até o limite do montante apurado e ainda não repetido/compensado, exigindo-se possível saldo devedor, levando-se em conta a existência de outros processos de restituição/compensação que a recorrente reclama o mesmo crédito (indébitos do PIS).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator